



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021403-58.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSE FIRMO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.170

Apelação nº 1021403-58.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André – 6ª Vara Cível

Ação: Busca e Apreensão

Apte.: Jose Firmo de Souza

Apda.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelação. Busca e apreensão. Alienação Fiduciária de bem móvel. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Não acolhimento.

Preliminar. Julgamento antecipado. Produção de prova oral. Dilação probatória despicienda. Cerceamento de defesa incorrente. Persuasão racional. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC). Nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado. Tese rejeitada.

Comprovação da notificação constitutiva da mora debitoris. A mera existência de negociações para pagamento das parcelas em atraso não obsta o direito de apreensão do bem objeto da garantia. Inteligência do disposto no art.3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69, bem como na tese (Tema 1132) fixada no julgamento do REsp 1418593/MS. Necessidade do depósito do valor integral do contrato. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls.155/156) que julgou procedente o pedido, apela o réu, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.164/176), alega, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que pretendia a realização de prova oral, com depoimento de patrona no escritório que representa a apelada, que negociou na data de 14/08/2024 o débito e prometeu o encaminhamento do boleto para pagamento das parcelas. Aduz que o feito deve ser julgado com base no CDC, conforme súmula 297 do C. STJ. Aponta a dificuldade do consumidor de produzir provas, uma vez que somente pode juntar aos autos as conversas via “whatsapp” e mensagem demonstrando que o boleto não estava disponível para pagamento. De outro lado, a prova é fácil à fornecedora, eis que dispõe de recursos para apresentar a gravação da ligação, as conversas por “whatsapp”, bem como o motivo pelo qual o boleto não estava disponível. Assim, de rigor o reconhecimento do cerceamento de defesa e a inversão do ônus da prova. Entende que a sentença deve ser reformada, eis que desconsidera que houve tratativas simultaneamente ao ajuizamento da ação, o que caracteriza grave violação ao princípio da lealdade e da boa-fé objetiva, especificamente quanto à proibição do comportamento contraditório. Aponta quem 07/08/2024, anteriormente ao ajuizamento da ação, havia apenas uma parcela atrasada, vencida em 11/06/2024, a qual tentou pagar junto com a vencida em 11/07/2024, no entanto não logrou êxito, eis que o boleto não era encontrado para pagamento. Narra que, após o pagamento da parcela, achava que o boleto referente àquela atrasada seria disponibilizado, o que não ocorreu, tendo entrado em contato com a central de atendimento do apelado, sendo direcionado ao escritório Melillo Luciano Advogados Associados, que lhe orientou a aguardar cinco dias para que os valores fossem atualizados, porém foi surpreendido com a apreensão do veículo. Sustenta ser injusta a conduta da autora, que por um lado concede chance para a quitação do débito e, por outro, ajuíza ação de busca e apreensão.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida, porquanto não há, no caso em análise, prejuízo processual pela falta de produção da prova testemunhal pretendida.

Com efeito, formada a convicção da ilustre Magistrada pelo conjunto probatório existente, não é causa de nulidade o indeferimento de providências requeridas pelas partes.

A propósito, citem-se os precedentes registrados no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento” (AgRg no REsp 1433204/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias.

II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

III. No caso, a verificação da suficiência dos elementos probatórios, que justificou o indeferimento da produção da prova pericial - reputada desnecessária, na hipótese -, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AREsp 74.802/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012).

IV. Agravo Regimental improvido”
(AgRg no AREsp 484.455/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

No mesmo tom, colhem-se os V. Arestos desta C. Corte de Justiça:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO MATERIAL - Divórcio - Almejada nulidade parcial de partilha consensual, sob fundamento de erro, por incapacidade da autora - Obrigação de dar e fazer, decorrente dos próprios termos da partilha cuja anulação parcial se requereu - Acolhimento parcial em Primeiro Grau - Insistência da autora em sede de apelo - Cerceamento de defesa - Inexistência - Provas constantes dos autos suficientes para deslinde da causa - Prova pericial - Desnecessidade - Providência que serviria para quantificar eventual direito e não sua existência - Pleito de anulação de partilha amigável - Ausência de prova de vício de consentimento - Pretensão ademais, que não poderia atingir apenas parte do ajuste - Obrigação de regularizar imóvel residencial que tocou à ex-esposa - Obrigação já definida no acordo, sem prova de resistência do ex-marido ao encargo, cuja iniciativa compete à própria interessada - Apelo dos corréus quanto à não fixação de verba honorária em face da improcedência total da causa com relação a estes - Acolhimento - Apelo e agravo retido da autora desprovidos, acolhido o recurso dos corréus” (Apelação nº 0000177-66.2011.8.26.0587, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. GALDINO TOLEDO JÚNIOR, j. 15/05/2018).

“PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL e testemunhal inadmissibilidade. 1. Observância ao princípio do livre convencimento do Juiz. 2. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. 3. A matéria impugnada é de direito, não reclamando prova oral ou conhecimento técnico específico. 4. Desnecessidade de produção de prova pericial e testemunhal. 5. Decisão mantida. 6. Recursos de agravo de instrumento desprovidos” (Agravo de Instrumento nº 0108041-13.2013.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. FRANCISCO BIANCO, j. 10/03/2014).

“CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Não havendo motivo para dilação probatória, dada a absoluta inocuidade no contexto dos autos, não existe razão para se cogitar em cerceamento de defesa, mesmo porque qualquer atividade processual só pode ser desenvolvida diante da existência do binômio necessidade-utilidade para sua realização” (Apelação nº 1001216-12.2014.8.26.0576, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, j. 23/09/2014).

“PROVA - Testemunhal e pericial – Alegação de cerceamento de defesa - Inocorrência Alegações do embargante que não permitem a dilação probatória – Livre convencimento e persuasão racional do magistrado. Recurso improvido” (Apelação nº 0000713-92.2010.8.26.0076, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 25/04/2012).

“JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Convencimento do juiz do processo de que as provas necessárias para o julgamento do feito encontram-se presentes - Não realização de audiência para oitiva de testemunhas - Inexistência de cerceamento de defesa - Preliminar afastada - Recurso improvido (Apelação nº 9088563-07.2006.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALVARO PASSOS, J. 04/10/2011).

De fato, a avaliação acerca da necessidade de maior elasticidade probatória constitui faculdade do órgão julgador, o que guarda harmonia com princípio do livre convencimento do Magistrado, dentro, outrossim, da persuasão racional.

Destaque-se que a MMª Juíza singular não dispensou arbitrariamente a produção de provas, pois presentes estavam os requisitos para o julgamento antecipado da lide.

Do mesmo modo, não se constata a real utilidade da prova oral eventualmente produzida, vez que a questão controvertida recai sobre matéria exclusivamente de direito.

Não há, pois, nenhuma nulidade a ser declarada.

Aliás, para a caracterização do cerceamento de defesa é necessária a identificação em concretude de prejuízo processual ao apelante, sem o qual embaraça-se a imagem de nulidade da r. sentença.

Vigora, pois, o adágio no tom de que onde não há prejuízo, nulidade não há (*pas de nullité sans grief*).

A propósito, aclara FREDIE DIDIER JR, *verbis*:

“A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo” (Curso de Direito Processual Civil, V. 1, 9ª ed, JusPODIVM, 2007, p. 231).

Noutro quadrante, somente cabível a anulação da r. sentença com a correlata reabertura da instrução processual quando presente o binômio necessidade/pertinência na produção das provas requeridas.

Por conseguinte, a supressão de diligências inúteis e desnecessárias que em nada contribuam para o deslinde do feito, não caracteriza cerceamento de defesa arguida, sobretudo diante do princípio constitucional da celeridade e da razoável duração processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

No mérito, cuida-se de apelo por meio do qual o réu busca a reforma da r. sentença, porquanto quando do ajuizamento da ação, estaria em tratativas extrajudiciais para o pagamento da parcela em atraso.

Porém, verifica-se que, inadimplida a parcela vencida em junho de 2024, foi regularmente notificado o devedor em 15/07/2024 (fls.54) sobre a mora.

Assim, somente quitação integral do contrato, no prazo de cinco dias subsequentes ao cumprimento

da liminar, seria eficaz a reverter a liminar e restituir o bem ao réu, sendo que, decorridos, consolidada está a posse e a propriedade em nome do credor.

Nesse sentido dispõe o art.3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

O fato de haver entrado em contato com o escritório responsável pela cobrança para obter o boleto, por si só, não obsta o direito da instituição financeira de reaver o bem dado em garantia, em especial porque a avença não chegou a ser concretizada.

Portanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **nego provimento ao recurso** de apelação.

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária ao percentual de 15% do valor atualizado da causa (observada a Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça: *“Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”*) observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mencionado Estatuto Processual (*“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*).

RÔMOLO RUSSO
Relator